

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PL Nº 372/2024: “Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

Em ato continuo o projeto seguiu para a Procuradoria.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é disciplinar os serviços de troca de lâmpadas que são diretamente ou indiretamente realizados com recursos do Poder Público Municipal.

No tocante a iniciativa da propositura o propositor está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal ou estadual conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica em seu artigo 5º assevera sobre as competências municipais:

“Art. 5. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.;

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
RECEBIDO
Em, 14/12/24
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

A matéria ainda está amparada pelos artigos 21 e 39 da Lei Orgânica do Município. Estando então em conformidade com as competências legislativas e administrativas do Município.

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 372/2024.

Palácio Padre Miguelino, 11 de dezembro de 2024.



KLEBER FERNANDES
Vereador